

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840-002.871/91-21

Sessão de 12 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.212

RECURSO Nº : 74.011 - IRFF - EX: DE 1991

RECORRENTE : SÉRGIO MARLAL RUSSO

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRFF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, exclui-se da exigência reflexa parcela proporcional àquela exonerada no processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO MARLAL RUSSO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 01/02/91 a 31/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Edson Vianna de Brito e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento e Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator), que dava provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840-002.871/91-21
ACÓRDÃO Nº 108-00.212

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA
e ADELMO MARTINS SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840-002.871/91-21
ACÓRDÃO Nº 108-00.212

RECURSO Nº: 74.011

RECORRENTE: SÉRGIO MARLAL RUSSO

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 10840-002.867/91-54, instaurado contra a empresa MARVITUBO COMÉRCIO DE TUBOS E AÇOS LTDA., do qual o ora recorrente é sócio e a qual teve o seu lucro arbitrado no exercício de 1991, por não enquadrar-se nas normas que autorizam a declaração com base no lucro presumido, não presumido a necessária escrita regular.

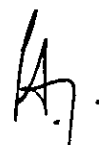
Neste processo, pretende o fisco haver do ora recorrente o imposto de renda pessoa física, proporcionalmente à sua participação no capital da empresa, tudo na presunção, de que o lucro arbitrado na pessoa jurídica tinha sido distribuído.

Os fatos e as cominações legais estão devidamente descritos nos autos e a impugnação e o recurso são tempestivos.

é o Relatório.

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, impõe-se a aplicação de igual medida àquela dispensada ao processo principal, que teve julgada parcialmente insubsistente a imposição conforme Acórdão nº 108-00.174, de 11.05. de 1993.



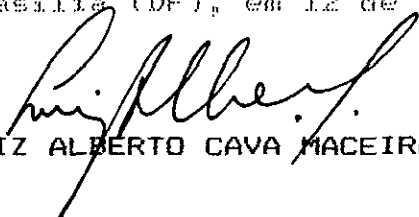
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840-002.871/91-21
ACÓRDÃO Nº 108-00.212

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à TRD do período de 01.02.91 a 31.07.91, adequando ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 12 de maio de 1993


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR-DESIGNADO

Acórdão nº 108-00.212

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Decorrendo este processo de outro, firmado contra empresa do qual o ora recorrente é sócio, pretende neste o fisco, a título de imposto de renda da pessoa física, um crédito tributário correspondente a valores recebidos presumidamente, a título de distribuição de lucros na respectiva participação do contribuinte no capital da empresa, cujo lucro foi arbitrado.

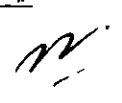
Em que pese a legislação citada e mesmo que condenada a empresa ao arbitramento, entendo eu, como aliás venho me manifestando neste Conselho há dois anos, não deva prevalecer a pretensão do objeto deste processo.

De fato, entendo eu que dois elementos são indispensáveis para a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, conforme definido no Código Tributário Nacional, lei sobre leis de tributação: a ocorrência de renda ou de acréscimo patrimonial e a aquisição de sua disponibilidade. Somente a combinação desses elementos ensejará a incidência do imposto em questão, conforme definido no artigo 43 do CTN.

«Art. 43 - O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou de combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.»



Acórdão nº 108-00.212

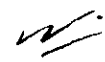
Não caracterizada pois a efetiva disponibilidade de renda, conforme determinado pelo CTN, não ocorre o fato gerador do imposto sobre a renda, não podendo, portanto, estender-se à pessoa física, por mera presunção, os efeitos decorrentes da receita teóricamente auferida por outra pessoa jurídica na qual não se comprovou a distribuição de renda a seus sócios. Entendo eu ainda, que a receita decorrente do arbitramento realizado na pessoa jurídica já foi tributado e que a tributação pretendida pelo fisco com base em presunção, como no caso deste processo, é um bis-in-idem, uma vez que a empresa não necessariamente remunerou seus sócios, sendo estas pessoas independentes daquela, com personalidade jurídica e CPF próprios, somente sendo possível a tributação destes se identificados ou o efetivo recebimento de renda ou o aumento patrimonial.

Como é sabido, o artigo 79 do Ato Complementar nº 36, de 13.03.1977, considerou o Código Tributário Nacional, lei complementar à Constituição Federal e desta forma, foi ele recepcionado pela Carta Magna de 1988 ex vi do disposto no artigo 89 do das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Doutrina e a jurisprudência confirmada na lição do saudoso Ex-Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Ministro Aliomar Baleeiro (in «Direito Tributário Brasileiro» editora Forense - 5ª edição, Rio 1973, página 59), ensinam:

«Sob o caráter de lei complementar atribuído ao CTN é (ele) reconhecido pela quase unanimidade de nossa doutrina e por nossos altos Tribunais, de maneira a dispensar explicação a esse respeito.» (Ricardo Mariz de Oliveira, «Revista de Direito Tributário», vol. 4, página 237).

Foi, então, estabelecido, de forma inquestionável, que o Código Tributário Nacional é que determina, sem competitividade as regras tributárias, tendo-o feito, conforme se denota do seu artigo 43, no que se refere ao fato gerador do IR.



Acórdão nº 108-00.212

Ainda sobre o assunto, vale citar o eminente e também saudoso jurista RUBENS GOMES DE SOUZA, relator da comissão que elaborou o anteprojeto do qual resultou o próprio Código Tributário Nacional, que assim se manifestou sobre o artigo 43 supra citado:

«... passo, como relator que fui da comissão, dar testemunho que o artigo 43 acima transcrito inspirou-se nos meus trabalhos citados no item 1.2, no sentido de que o ELEMENTO DEFINIDOR DA RENDA É A SUA DISPONIBILIDADE PELO RESPECTIVO TITULAR.»

(Parecer nº 1, Imposto de Renda, Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1975, página 69).
N. o destaque.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento por entender não estarem caracterizados os elementos necessários à ocorrência do fato gerador do imposto com relação a pessoa física do ora recorrente.

Este o meu voto.

Brasília (DF), em 21 de maio de 1993


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA